



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA E PEDAGÓGICA
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI**

A Suas Excelências os Senhores
Jolimar Barbosa da Silva e Juarez Fadini
Presidente e Diretor Geral da Câmara Municipal de Colatina

Memorando: **002/2021**
Assunto: **Servidores Cedidos**

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 073/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Colatina/ES;

CONSIDERANDO a Resolução nº 241/2013, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação da Lei Complementar nº 073/2013 sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Legislativo de Colatina/ES;

CONSIDERANDO a Lei 6.006/2013, que criou o cargo de Auditor Público Interno e definiu suas atribuições, dentre elas, anexo III, inciso VI, que diz que o Auditor Público Interno deve se manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que se em decorrências dos trabalhos de auditoria interna, de denúncias ou de outros trabalhos ou averiguações executadas pela UCCI, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, a está caberá alertar formalmente a autoridade administrativa competente das providências a serem adotadas.

A UCCI - Unidade Central de Controle Interno **RESOLVE** dar ciência e propor sugestões a respeito da situação dos servidores cedidos, na forma dos itens abaixo:

1. DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS

Foi solicitado ao departamento de recursos humanos, desta casa de leis e do Poder Executivo, sobre a situação dos servidores cedidos, seja do Poder Legislativo para o Poder Executivo ou vice versa. De posse do relatório respondido, observou-se o seguinte cenário:

Quadro nº 001 - Detalhamento do registro dos servidores cedidos

DESCRIÇÃO	DO PODER EXECUTIVO PARA O PODER LEGISLATIVO				
	Nome	Cargo	Regime	Portaria de Admissão	Convênio
SERVIDORES CEDIDOS	Carolina Biazi	Profissional Municipal de Adm. III	Estatutário	12079/2008	015/2020
	Maria da Penha Fiorot	Professor Marc2	Celetista	22/02/1978	Não Tem
	Maria de Lourdes Correia Francisco	Aux. Serviços Gerais II	Celetista	05/06/1986	Não Tem



	Giovani Carlo Zouain Fontes	Auxiliar de Escriturário	Celetista	30/06/1987	Não Tem
	Maria Carlota Guimarães Fagundes	Ajudante Serviço Público II	Celetista	14/11/1994	Não Tem
DO PODER LEGISLATIVO PARA O PODER EXECUTIVO					
	Nome	Cargo	Regime	Portaria de Admissão	Convênio
	Amabili Capela de Souza	Telefonista	Estatutário	015/2012	012/2020

Fonte: Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Colatina e do Poder Executivo/ES, Ficha Funcional dos servidores sem convênio foi extraída do portal de transparência da Prefeitura, conforme link: <<https://colatina-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>> acesso em 21 de janeiro de 2021.

Conforme evidenciado no quadro acima, não foi constatado convênio firmado para os servidores Maria da Penha Fiorot, Maria de Lourdes C. Francisco, Giovani Carlo Zouain Fontes e Maria Carlota Guimarães Fagundes, em inobservância ao art. 44, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 035/2005. Pode-se observar também que as atribuições provenientes do cargo de professora, referente à servidora Maria da Penha Fiorot, não possui qualquer relação com as atividades exercidas neste órgão.

Em anexo a este memorando será encaminhado às fichas funcionais dos servidores destacados sem contrato de convênio, extraídas do portal de transparência do Poder Executivo, do qual registra no campo local de trabalho a Câmara Municipal de Colatina/ES.

2. DO ENTENDIMENTO DO TCEES

O TCEES, por meio do parecer consulta nº 002/2018, orientou que para realização da cessão de servidores, o órgão deve observar alguns requisitos legais, vejamos:

"É necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: **1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congêneres; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público e; 5) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.**" Grifo nosso

[...]

Sendo a cessão do servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a solução é simples no aspecto remuneratório, pois dependerá basicamente do que está estabelecido na lei local. Em regra o servidor opta pela integralidade do cargo em comissão ou função de confiança ou opta por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo adicionado de um percentual do cargo em comissão, evidentemente se assim estabelecer a legislação do ente.

Reproduzindo a decisão normativa por meio do parecer consulta nº 002/2018, o TCEES esclareceu as condições que o órgão deve observar para realizar as cessões de seus servidores de forma legal, contudo, ao confrontar com a situação atual da Câmara Municipal de Colatina/ES, fica notório que parte dos servidores cedidos pelo Poder Executivo estão de forma irregular, sem a formalização de ato administrativo (Convênio ou instrumento congêneres), o qual deve conter as diretrizes desse acordo, como a fixação de prazo da cessão, a motivação que demonstre interesse público e a autorização máxima do órgão ou



entidade cedente, dentre outras informações, como o que caracterize o cargo e funções que esse servidor irá exercer no órgão cessionário.

Considerando os requisitos mínimos para que possa ser realizada a cessão de servidores, a Lei Complementar de Colatina/ES, em seus arts. 97 e 44, atende parcialmente ao requisito nº 01, que orienta que **tenha a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias**, como segue abaixo:

Artigo 97 A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único. A gratificação a que se reporta este artigo corresponderá a 60% (sessenta) por cento do vencimento do cargo em comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 37/2006](#))

Art. 44 O servidor público poderá ser posto à disposição de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, por um prazo de até 04 (quatro) anos. ([Redação dada pela Lei nº 6638/2019](#))

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, se houver conveniência para a Administração. ([Redação dada pela Lei nº 6638/2019](#))

§ 2º Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município. ([Redação dada pela Lei nº 6638/2019](#))

§ 3º O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas. ([Redação dada pela Lei nº 6638/2019](#))

§ 4º Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo. ([Redação dada pela Lei nº 6638/2019](#))

Deste modo, fica repassado o entendimento do TCEES de como se deve realizar a cessão de servidores.

3. DECISÃO DO TCEES QUANTO À INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA CESSÃO DE SERVIDORES

ACÓRDÃO TC - 01012/2019-4 - SEGUNDA CÂMARA

DAS IRREGULARIDADES JULGADAS:

PRIMEIRA IRREGULARIDADE: II.1) DO ITEM “CESSÃO IRREGULAR DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS (ITEM 2.1 DA ITC 4714/2018).

Base legal: Art. 37, *caput*, da CF e art. 32, *caput* da Constituição Estadual e art. 2º, e e parágrafo único, e da Lei 4.717/1965

Responsável/Identificação: ex-Secretária Municipal de Administração - CLEMILDA CAMPOS BARROS

Conduta: Ordenar cessão de servidores públicos efetivos por meio de Portaria de lotação, determinando que os mesmos cumprissem sua carga horária em órgão estadual – Departamento de Polícia Civil, emitindo ato nulo, violando os princípios constitucionais insertos nos artigos 37, *caput* da CF, e 32, XVI da CE e 2º, e e parágrafo único, e da Lei 4.717/1965.

Nexo causal: Ao ordenar a lotação de servidores públicos do município através de portaria para prestarem serviço no ente estatal, extrapolou sua competência e emitiu ato com objeto não permitido, em desvio de finalidade, sem explicitar seu motivo, e forma inadequada, ofendendo diretamente os princípios da finalidade motivação do ato administrativo, interesse público, publicidade, legalidade, moralidade e eficiência e artigos 37, *caput* da CF, e 32, XVI da CE e 2º, e e parágrafo único, e da Lei 4.717/1965.



SEGUNDA IRREGULARIDADE: II.2) DO ITEM “PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES CEDIDOS” (ITEM 2.2 DA ITC 4714/2018)

Base legal: Art. art. 95, parágrafo único da Lei Complementar municipal 004/91, art. 62 da Lei Complementar 101/00 e princípio da legalidade art. 37 *caput* da CF

Responsáveis/Identificação: Prefeito Municipal - **LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**, Secretária Municipal de Administração - **CLEMILDA CAMPOS BARROS**

Conduta: Pagar remuneração dos servidores cedidos e se omitir nos deveres de gestão de pessoal, deixando de instrumentalizar cessão de servidores públicos efetivos por meio de convênio ou ato congênere e prévia autorização nas leis orçamentárias, violando o princípio constitucional da legalidade inserto no artigo 37, *caput* da CF, e art. 95, parágrafo único da LC 004/91 (Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco) e art. 62 da LRF - Lei Complementar 101/0032.

Nexo causal: Ao efetuar pagamento de servidores públicos do município que estavam cedidos ao ente estatal e ao não se cercar dos meios legais possíveis de custeio de despesa de outro ente, violou o artigo 37, *caput* da CF e os arts. 95, parágrafo único da LC 004/91 e 62 da LRF.

DECISÃO PROFERIDA:

1.5. Imputar multa no valor de R\$ 3.000,00 a **Sra. Clemilda Campos Barros**, ex-Secretária Municipal de Administração de Barra de São Francisco, em razão da manutenção das irregularidades descritas nos **itens II.1 e II.2 - “cessão irregular de servidores públicos efetivos” e “pagamento irregular de remunerações de servidores cedidos”;**

1.7. Determinar ao atual gestor que nas futuras cessões de servidores efetivos observe a legislação vigente para a questão, instrumentalizando o ato mediante a celebração de convênio ou ato congênere, contendo todos os elementos que o regulamentem, tais como prazo de duração, motivação e ônus da remuneração;

ACÓRDÃO 00523/2020-1 - PLENÁRIO

Para que seja verificada a regularidade, a cessão de servidor público deve estar prevista em Lei (municipal, estadual ou federal), bem como é necessária a sua formalização por meio de convênio ou outro instrumento equivalente, no qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações: os fundamentos de interesse público que justificam a sua celebração, o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e o respectivo tempo de vigência da cessão.

[...]

Insta ainda destacar que as cessões de servidores públicos municipais não foram formalizadas por meio de convênio ou outro instrumento equivalente, mais sim, por simples “Portaria de Lotação”, não havendo, portanto, qualquer informação quanto aos fundamentos de interesse público que justificariam a cessão, o ônus pelo pagamento da remuneração do servidor cedido e o respectivo tempo de vigência da cessão. Todas essas informações são de extrema relevância para atestar a regularidade da cessão do servidor público e, por esta razão, devem estar claramente previstas no termo de convenio, ou outro instrumento equivalente.

[...]

Por fim, entende-se que a conduta da Recorrente configurou erro grosseiro, na medida em que agiu de forma contrária a expressa previsão legal. Ante a clareza das disposições contidas na Lei 267/2011, denota-se que a sua violação se coaduna com a ideia de erro grosseiro. O erro grosseiro é aquele tido por inescusável, indesculpável, que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

Assim, conforme delineado nos parágrafos anteriores, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a sua responsabilização.



Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do presente recurso.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe à unidade central de controle interno fiscalizar e orientar a gestão e os departamentos sobre as boas práticas administrativas, exercendo também um papel preventivo, com o intuito de fortalecer essas unidades, integrantes do sistema de controle interno, para que cada qual exerça de forma correta suas atribuições e responsabilidades.

No decorrer deste relatório foi apresentado aos responsáveis, para ciência, do cenário dos servidores "cedidos" em exercício na Câmara Municipal de Colatina/ES (Item 01), do entendimento do TCEES quanto à forma correta de se realizar o processo de cessão (Item 02) e das possíveis sanções que podem ser aplicadas, considerando o Acórdão TC - 01012/2019-4 (Item 03).

Sendo assim, tendo em vista os fatos aqui relatados, cumpre-se a este órgão de controle o dever de alertar ao gestor dos riscos da manutenção desses servidores sem objeto de convênio, em plena inobservância aos requisitos legais, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Logo, a fim de sanar as irregularidades, seguem no item 05 abaixo as recomendações sugeridas por esta unidade de controle. Solicita-se que no prazo de 10 dias sejam encaminhadas as providências adotadas pela gestão.

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Ao Presidente e Diretor Geral:

5.1.1. Abstenham-se de autorizar serviços de servidores do quadro do Poder Executivo Municipal ou qualquer outra entidade, que estejam a desempenhar suas atividades na Câmara Municipal de Colatina/ES sem contrato de convênio ou ato congênere;

5.1.2. Revisar os termos de convênio concedidos nº 012 e 015/2020, mantendo-os somente se comprovada a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público, na forma do quarto requisito apresentado no item 02 deste relatório.

Sem mais para o momento, reitera-se protestos de estima e distinta consideração.

Colatina - ES, 21 de janeiro de 2021.

Respeitosamente,

Lucas Lamborghini Degasperi

Auditor Público Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES
Portaria nº 92/2017